

DOCTRINA

A falência: inovações introduzidas pela Lei nº 11.101/2005*

Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho**

Sumário: 1 Introdução. 2 O Dec.-lei nº 7.661/1945. 3 A falência na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4 Escopo do processo falimentar. 5 Legitimidade ativa na falência. 5.1 Auto-falência. 6 Legitimidade passiva na falência. 7 Juízo competente. 8 Hipóteses de falência. 9 Contestação do requerido. 9.1 A recuperação judicial em virtude do pedido de falência. 9.2 O depósito elisivo. 10 A sentença falimentar: natureza e especificações. 11 Recursos. 12 Efeitos da sentença decretatória de falência. 13 Classificação dos créditos na falência. 13.1 Créditos extraconcursais. 13.2 Obrigações alimentícias na falência. 14 Principais inovações quanto ao pedido de restituição. 15 Principais inovações quanto à ação revocatória. 16 Realização do ativo. 17 Assembléia geral, comitê de credores e administração judicial. 18 Conclusão.

1 Introdução

A necessidade de alteração dos mecanismos existentes no trato da insolvência patrimonial constitui, por certo, elemento fundamental que propiciou a alteração do sistema legal vigente com a edição da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Disciplina, entre nós, os institutos da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, extingue a concordata, tanto a preventiva quanto a suspensiva, e preserva a falência, adequando-a às necessidades que a vida econômica contemporânea está a exigir.

2 O Dec.-lei nº 7.661/1945

Vem a nova lei substituir modelo legal vigente por praticamente 60 anos - o Dec.-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 -, que consagrou o processo falimentar como instrumento destinado a promover o "acertamento" da situação jurídica do devedor impontual.

Ao lado dele, vigia, no diploma legal de 1945, o instituto da concordata, de divergente significado jurídico em relação ao conteúdo etimológico, na medida em que a obtenção da concordata pelo devedor não tinha, como pressuposto, a aquiescência de seus credores.

3 A falência na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005

Diversamente do que ocorre com a recuperação judicial, ainda inédita no Brasil, mas que conhece precedentes no direito comparado, a falência conta com o benefício da experiência, mercê de

(*) Palestra proferida no seminário "A Nova Lei de Falências" - EJEJF/TJMG, 06.05.2005, Belo Horizonte/MG.

(**) Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da UFMG. Pós-graduado em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas. Professor de Direito Empresarial da Faculdade Mineira de Direito da PUC-MG. Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito de Empresa do Centro de Atualização em Direito - CAD/Universidade Gama Filho. Árbitro da Câmara de Arbitragem Empresarial-Brasil (CAMARB). Procurador do Estado de Minas Gerais.

longa convivência doutrinária e jurisprudencial com a matéria, de resto objeto de normação antes mesmo do advento do Código Comercial de 1850.

Não obstante balizadas opiniões terem sustentado que o processo falimentar regido pelo Dec.-lei nº 7.661, de 1945, tem finalidade marcadamente liquidatória, constituindo-se, pois, uma seqüência de atos praticados com a finalidade de arrecadar os bens que integram a massa e vendê-los para pagamento aos credores, na verdade, constatou-se, durante o longo período de vigência do diploma falimentar de 1945, que os processos falimentares duravam muito mais que o desejado e previsto em lei, frustrando credores, estabelecendo a incerteza quanto aos devedores e o perecimento, muitas vezes, de bens que, uma vez arrecadados, perdiam substância e valor pelo não-uso ou pela ausência de conservação.

A rigor, o processo falimentar sob a égide do texto de 1945 esteve muito mais próximo, sempre, de promover a regulação da situação jurídica do devedor impontual do que, propriamente, atender aos interesses dos credores, cujos créditos tivessem sido declarados no juízo falimentar ou reconhecidos por ele quando provenientes de declaração em outros juízos.

4 Escopo do processo falimentar

A falência, segundo dicção do art. 75 da Lei nº 11.101/2005: “visa a preservar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis da empresa”. *Celeridade e economia* processual são princípios cuja observância o processo de falência deverá atender, conforme o disposto no parágrafo único do mencionado art. 75.

Há evidente alteração quanto à finalidade do processo falimentar, visto que a nova lei, ao proclamar a preservação da utilização produtiva dos bens, ativos e recursos, aponta o crédito como objeto de proteção, procurando assegurar ao credor a possibilidade de realização deste e, ainda, evitar o perecimento de ativos decorrentes do não-uso continuado ou de má conservação.

Um dos mais acesos debates durante o período de tramitação do projeto, sobretudo nos últimos dois anos anteriores à sua aprovação, diz respeito à preocupação do legislador com a higidez do crédito, vindo estampada no texto com a inédita declaração do art. 75, no sentido de reconhecer que a preservação dos ativos representa um dos pilares de sustentação da lei.

O economista Aloisio Araújo, membro do grupo de trabalho que assessorou o Ministério da Fazenda durante toda a tramitação do projeto, em palestra proferida na Federação do Comércio do Rio de Janeiro, em abril de 2005, informou que o Brasil está entre os países de menor taxa de retorno de crédito concedido em processos falimentares, bem abaixo, aliás, da média geral da América Latina, que se insere entre as menores do mundo.

A possibilidade de que a falência seja instrumento de recuperação do crédito está fortemente identificada no texto legal, juntamente com a preservação da utilização produtiva dos bens e ativos, já prestigiada pelos nossos tribunais, pelo denominado princípio da preservação da empresa.

Aqui reside um ponto interessante. O processo de falência, tal como disciplinado na Lei nº 11.101/2005, poderá tornar-se célere com o atendimento aos credores de forma muito mais rápida do que tem ocorrido até então. A realização do ativo, logo após a arrecadação dos bens, constitui medida perfeitamente adequada aos interesses dos credores.

Do mesmo modo, a transferência desses bens a terceiros, provavelmente com melhores condições de exploração do que o devedor falido, poderá assegurar permanência do nível de atividade

econômica, que, certamente, seria diminuído se os bens e recursos, até então utilizados pelo falido, não tivessem sido transferidos.

Quero dizer, então, que a *preservação da atividade da empresa poderá, quem sabe, ocorrer de modo mais claro e efetivo na falência do que na própria recuperação judicial*. Os instrumentos para tanto estão previstos em lei, a saber:

a) realização imediata do ativo, logo após a arrecadação dos bens (art. 139 da Lei nº 11.101/2005);

b) ausência de responsabilidade tributária do adquirente dos bens em processo falimentar, já consagrada pela jurisprudência, mas reafirmada pelo disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, com redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

Nada impede que se imagine, portanto, que o processo de falência poderá responder, de modo mais eficiente, à aspiração de satisfação do crédito e preservação da atividade da empresa.

5 Legitimidade ativa na falência

A falência provém de três possibilidades legalmente definidas.

Pode decorrer de pedido de recuperação não atendido, por negativa dos credores reunidos em assembléia ou pelo não-cumprimento de obrigações assumidas pelo devedor na própria recuperação judicial e por ele não adimplidas.

A falência também poderá ser decretada em virtude de requerimento apresentado pelo próprio devedor, que, estando em crise econômico-financeira, expõe ao juiz as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, se não puder pleitear sua recuperação judicial em razão do não-atendimento aos requisitos legalmente estabelecidos para a concessão do benefício. É a chamada autofalência.

A outra hipótese, por certo a mais comum delas, é a que decorre de pedido deduzido em juízo e apresentado por credor. Daí exsurge a questão da legitimidade ativa para pedir a falência.

O art. 97, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, indica que *qualquer credor* pode requerer a falência do devedor. Assim, sendo titular de uma obrigação líquida não paga no vencimento, sem que o devedor tenha relevante razão de direito para tanto, o credor terá legitimidade processual ativa para requerer a falência do devedor, independentemente da natureza do seu crédito, na hipótese prevista no inc. I do art. 94. Se a hipótese corresponder à prática de atos falimentares, sobretudo aqueles previstos nas alíneas do inc. III do mesmo artigo, bastará o credor demonstrar essa condição, independentemente do vencimento do título e de sua natureza.

Quer dizer então que o legislador conferiu ampla legitimidade ativa, de modo que, em princípio, estarão todos os titulares de créditos habilitados ao pedido de decretação da falência do devedor.

Se, no entanto, o credor for empresário, estará obrigado a apresentar certidão expedida pelo Registro Público de Empresas, que comprove a regularidade de suas atividades, valendo dizer que o Código Civil Brasileiro estabeleceu que todo empresário é sujeito a registro e que tal configuração jurídica (empresário) decorrerá, forçosamente, do exercício regular da atividade.

Muito se discutiu, durante a vigência do Dec.-lei nº 7.661/1945, se a Fazenda Pública teria interesse processual para requerer a falência de devedor, isto é, se o crédito fiscal é ou não suficiente para que seu titular esteja habilitado para pedir a falência.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão proferido por sua 2ª Câmara Cível, deixou assentado sob ementa:

Falência - Fazenda Pública - Crédito fiscal - Ausência de interesse - Inteligência do art. 5º da Lei nº 6.830/80. - O Fisco estadual, ainda que detentor de título líquido e certo, representado por CDA, não tem interesse processual para pleitear a 'quebra' do devedor de tributo (Apelação Cível nº 75.754-2, Des. Abreu Leite, 2ª Câmara Cível, julgado em 1º.7.97).

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (REsp nº 164.389-MG), decidiu por sua Segunda Seção "... adotar o entendimento de que a Fazenda Pública não tem legitimidade, e nem interesse de agir, para requerer a falência do devedor fiscal".

Diante da ausência de restrição trazida pela atual lei falimentar, pode-se concluir que, sob a rubrica de *qualquer credor*, estará incluída a Fazenda Pública, legitimada para o pedido de falência de devedor de tributo, em que pesem os ponderáveis argumentos restritivos da possibilidade de a Fazenda Pública pleitear falência de devedor.

Muito se tem dito que a Fazenda Pública não teria legitimidade e interesse, do ponto de vista processual, na medida em que dispõe de farta e específica legislação protetiva de seu crédito, e que, sendo a Lei de Execuções Fiscais posterior ao Dec.-lei nº 7.661/1945, não haveria sentido, nem razão jurídica, que abrigasse a pretensão estatal de requerer a falência do devedor fiscal.

Ocorre que a Lei nº 11.101/2005 não restringiu a hipótese, no sentido de que qualquer credor possa eleger a via da ação falimentar, de tal modo que não há restrição de ordem legal para que a Fazenda Pública intente o pedido de falência. Eventual renúncia à hipótese atenderá a razões de outra natureza, mormente as de índole econômica ou social, que não aconselhem o ajuizamento do pedido de falência.

5.1 Autofalência

Os arts. 105 a 107 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, disciplinam a falência requerida pelo próprio devedor.

REQUIÃO¹, sob a égide do diploma legal antigo, entende que o devedor pode e deve requerer a declaração judicial de sua própria falência, naturalmente quando não puder pagar no vencimento obrigação líquida.

O art. 105 aponta os documentos que deverão instruir o requerimento de autofalência, estabelecendo o art. 106 que o juiz determinará que seja emendada a inicial se o pedido não estiver regularmente instruído. A sentença a ser proferida, decretando a falência, observará a forma prescrita no art. 99.

Prevê a lei falimentar que a falência poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, por qualquer herdeiro do devedor ou pelo inventariante, prevalecendo na hipótese o disposto no § 1º do art. 96, que estabelece a impossibilidade de decretação da falência do espólio, após um ano da morte do devedor.

¹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 88.

Importante questão está vinculada ao requerimento de autofalência de pessoa jurídica, no caso, de sociedade empresária.

A Lei nº 6.404/76 dela se ocupa quando, ao dispor sobre competência privativa de assembléia geral de companhia, prevê no inc. IX do art. 122 que compete privativamente à assembléia geral “autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata”.

O mesmo art. 122 prevê hipótese de confissão de falência em caráter de urgência, nos seguintes termos:

Art.122 - (...)

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia geral, para manifestar-se sobre a matéria.

A Lei de Sociedades por Ações, ao fixar competência exclusiva da assembléia geral, enumera no art. 122 as matérias cuja deliberação seja indelegável a outros órgãos da companhia ou a outras pessoas.

Entende CARVALHOSA² que o princípio legal da indelegabilidade não é absoluto, na medida em que a própria norma estabelece a delegação aos administradores para confessar a falência, desde que ouvidos os controladores.

O Código Civil Brasileiro, inexplicavelmente, deixou de regular a matéria, quando essencial seria a definição de quem representa a sociedade empresária no caso de requerimento de sua própria falência.

Ao disciplinar as sociedades limitadas, o legislador cuidou apenas do pedido de concordata, instituto cuja extinção se encontra marcada no tempo, ao estabelecer que depende da deliberação dos sócios, dentre outras matérias, o pedido de concordata, conforme art. 1.071, inc. VIII. Ainda sobre o pedido de concordata, os administradores poderão requerê-la, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social. É o que prevê o § 4º do art. 1.072 do Código Civil.

Para que se possa requerer a falência, a lei exige do credor empresário a comprovação da regularidade de suas atividades, mediante certidão expedida pelo Registro Público de Empresas (§ 1º), e caução relativa às custas e ao pagamento de indenização no caso de falência requerida com dolo do credor que não tiver domicílio no Brasil (§ 2º).

6 Legitimidade passiva na falência

O Dec.-lei nº 7.661/1945 foi editado sob a égide do Código Comercial de 1850, que, expressamente, declarava ser comerciante no Brasil quem fizesse da mercancia profissão habitual, enquanto que o diploma falimentar consignava ser falido o *comerciante* que não pagasse no vencimento obrigação líquida constante de título que ensejasse a execução.

Convivemos, então, com a característica de ser a falência instituto tipicamente mercantil, isto é, destinado a regular a insolvência do comerciante por intermédio de uma declaração judicial. A insolvência

² CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 05 de maio de 1997, e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001*. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 615.

patrimonial de não-comerciantes estava, portanto, afastada do âmbito de incidência da lei falimentar. Havia, assim, nesse contexto, um traço corporativo no trato legal da falência.

A mercantilidade do instituto falimentar deixou de prevalecer no Brasil graças ao Código Civil de 2002, que, ao revogar toda a Parte Primeira do Código Comercial do Império, deitou por terra a definição de comerciante, substituindo-a pela noção de *empresário*, assim entendido como aquele que se dedica profissionalmente ao exercício de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Amplia-se, destarte, o âmbito de sujeição passiva dos processos falimentares, que tem, como destinatários, agora, o empresário ou a sociedade empresária, incluídos, portanto, muitos daqueles que outrora estiveram fora do alcance da falência exatamente pelo fato de que suas atividades não correspondiam, em muitos casos, aos contornos legalmente estabelecidos para a definição de comerciante.

Este, sem dúvida, constitui aspecto de relevância no tratamento legal dispensado à falência pelo novo texto falimentar, embora já alargado o âmbito de incidência da lei, desde a promulgação do Código Civil.

7 Juízo competente

Será competente para decretar a falência o juízo do principal estabelecimento do devedor, bem como da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, nos termos do art. 3º da nova lei, que, neste ponto, quase literalmente repete disposição legal constante do art. 7º do Dec.-lei nº 7.661/1945.

8 Hipóteses de falência

A lei falimentar prevê a possibilidade de decretação da falência do devedor que não paga, no vencimento e sem relevante razão de direito, obrigação líquida constante de título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido (art. 94, I).

Também constitui razões juridicamente aptas à propositura judicial da falência o disposto nos incs. II e III, alíneas *a* a *g*, do art. 94. O inc. II estabelece que será decretada a falência do devedor que, “executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal”.

Repete o legislador, quase integralmente, a mesma redação constante do inc. I do art. 2º do diploma falimentar anterior, inovando, contudo, quanto à nomeação de bens à penhora, ao mencionar bens *suficientes*. Não basta, pois, a indicação de bens à penhora, sendo necessário que sejam suficientes.

Salvo se fizerem parte do plano de recuperação judicial, os atos relacionados no inc. III do art. 94 constituem *atos falimentares*, correspondendo, a maioria deles, aos incs. II a VII do art. 2º do Dec.-lei nº 7.661/1945. Assim, se o devedor “procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; (inc. III, a)”.

Ausente na relação de atos falimentares do art. 94, o disposto no inc. III do Dec.-lei nº 7.661/1945 considerava ato suficiente ao pedido de falência a convocação, pelo devedor, dos credores e a proposta de dilação, remissão de créditos ou cessão de bens. Se, à época da edição da lei falimentar de 1945, esse poderia ser considerado um ato falimentar, hoje, nenhum sentido faz a restrição anteriormente imposta até

porque a nova lei consagra o Capítulo VI à Recuperação Extrajudicial, que, em última análise, significa a composição entre devedor e seus credores.

O art. 94 considera ato falimentar a iniciativa do credor que “realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; (inc. III, b)”.

A transferência de estabelecimento a terceiro nas condições previstas na alínea c do inc. III do art. 94 também caracteriza ato erigido à condição de ensejador do pedido de falência, “transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo”.

A alínea d do inc. III do mesmo artigo apresenta novidade em relação aos atos falimentares integrantes do rol previsto no art. 2º da lei falimentar anterior. É que a simulação de transferência do principal estabelecimento, na forma prevista na alínea indicada, constitui razão juridicamente suficiente para o pedido de falência, desde que seja realizado com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou, ainda, para prejudicar credor. Convém assinalar que o principal estabelecimento define a competência judicial para decretar a falência, nos exatos termos do art. 3º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Assim, estabelece o art. 94, III, d: “simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor”.

A garantia concedida pelo devedor, em razão de dívida contraída anteriormente, integra o rol dos atos qualificados pelo legislador como falimentares, salvo se ficar o devedor com bens livres e desembaraçados para saldar seu passivo. Presume-se que o reforço de garantia ou mesmo sua concessão em negócio já realizado tenha o objetivo de dotar o crédito, anteriormente constituído, de melhor condição de recebimento pelo credor de seu efetivo valor. De lembrar que a classificação dos créditos na falência tem agora nova configuração, sendo certo que os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado preferem, no geral, os créditos tributários, sendo superados, apenas, pelos créditos derivados da legislação do trabalho, com limite legal correspondente a 150 salários mínimos por credor, e os derivados de acidentes de trabalho, sem limitação legal quanto ao valor (art. 83, I, II e III).

Dispõe o art. 94, III, e: “dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo”.

O sexto motivo, legalmente suficiente para que se possa requerer a falência do devedor, está previsto na letra *f* do inc. III do art. 94. O devedor que se ausenta, que tenta ocultar-se do seu domicílio ou que abandona o estabelecimento nas condições previstas na mencionada alínea estará praticando ato falimentar. Uma vez mais, o legislador deve ter idealizado a previsão normativa, tendo em vista a velha noção de *comerciante* que permeou quase todo texto do Dec.-lei nº 7.661/1945. A hipótese fica quase que restrita às situações que envolvam o empresário individual, visto que são seus atos, sobretudo, os que pressupõem deslocamento físico que darão ensejo à possibilidade legal de declaração judicial da falência. Ausentar-se, abandonar, ocultar-se constituem um conjunto de iniciativas não compatíveis com a organização empresarial societária, mormente aquelas em que a administração se encontra disseminada por diversas instâncias internas de poder. De toda sorte, releva notar a profunda semelhança do dispositivo da atual lei de falência em relação ao diploma legal anterior revogado:

Art. 94, III, *f* - ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento.

O último dos atos falimentares da relação contida no art. 94 corresponde à hipótese de obrigação assumida e não adimplida pelo devedor no plano de recuperação judicial. Não existe correspondência com as hipóteses contempladas no art. 2º do revogado Dec.-lei nº 7.661/1945. A concordata, regida pelo diploma anterior, continha previsão no sentido de que, a qualquer tempo, desde que o juiz considerasse presentes os óbices legais impeditivos ao processamento do pedido, declararia, de plano, aberta a falência. Também estaria o juiz obrigado à decretação da falência se não atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos, ou na inexatidão de qualquer dos documentos apresentados pelo devedor com a petição inicial da concordata. Finalmente, a concordata, uma vez concedida, poderia ser objeto de rescisão por sentença proferida pelo juiz, se verificada qualquer das hipóteses que a configurasse.

Da forma em que se encontra redigida a alínea g do inc. III do art. 94, qualquer obrigação, assumida no plano de recuperação judicial e que não seja tempestivamente cumprida pelo devedor, dará azo à declaração judicial da falência. Não se pode deixar de considerar defeito grave, de natureza redacional, que compromete o exato alcance da norma. O devedor, no plano de recuperação judicial, assume considerável número de obrigações, sendo que a principal delas reside no cumprimento do plano propriamente dito, com as modificações sugeridas pelos credores, reunidos em assembléia, ou introduzidas durante a fase de cumprimento do plano com a aquiescência deles. Mas há um sem-número de obrigações satélites que, isoladamente, pouco ou nada representam. Assim, a obrigação inadimplida, suficiente para caracterizar a falência, deverá ser aquela correspondente à própria execução do plano.

Cabe ressaltar que, uma vez rejeitado o plano de recuperação pela assembléia geral de credores, o juiz decretará a falência de acordo com o § 4º do art. 56. O mesmo ocorrerá, por decisão do juiz, na chamada convalidação da recuperação judicial em falência, arts. 73 e 74 da nova lei falimentar.

9 Contestação do requerido

Uma vez citado, o devedor poderá contestar o pedido no prazo de 10 dias (art. 98, *caput*). A alteração do prazo constitui uma das mais importantes inovações da nova lei falimentar na fase pré-falencial. De fato, é agora o prazo razoável, pois permite ao devedor reunir provas, juntar documentos, preparando-se, enfim, para enfrentar o pedido de decretação de sua falência - se empresário individual - ou da sociedade da qual faça parte e a represente. O sistema anterior estabelecia um prazo inexplicavelmente curto, de 24 horas apenas, para que o devedor pudesse defender-se de um pedido judicial que, uma vez julgado procedente, iria alterar, quem sabe, para sempre, os rumos da sua vida, com intensas conseqüências em todos os aspectos. O compromisso com a celeridade processual jamais constituiu razão juridicamente aceitável para um prazo tão exíguo como o constante no Dec.-lei nº 7.661/1945.

Outro ponto digno de destaque é a fixação de valor superior a 40 salários mínimos, do título ou títulos executivos protestados, indispensável ao requerimento de falência do devedor, que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida.

Não obstante a discricionariedade do legislador em estabelecer limite mínimo para o pedido de falência, com base no inc. I do art. 94, certo é que a lei anterior nada dispunha sobre a questão, o que, muitas vezes, deu ensejo ao ajuizamento de pedidos de falência com base em valores insignificantes.

9.1 A recuperação judicial requerida em virtude do pedido de falência

A lei falimentar anterior, ao estabelecer as relevantes razões de direito impeditivas da declaração judicial da falência da pessoa contra quem tivesse sido o pedido dirigido, apontava o requerimento de concordata preventiva anterior à citação como causa eficiente para impedir a decretação da falência.

O requerimento de concordata devia, pois, ser anterior à citação, não sendo possível, nem válido, o pedido de concordata oferecido no prazo de defesa do devedor demandado na falência. A lei atual, ao contrário, expressamente admite que, no prazo da contestação ao pedido de falência apresentado, possa o devedor pleitear sua recuperação judicial. Há, neste ponto, expressiva novidade no confronto com o sistema do Dec.-lei nº 7.661/1945.

A recuperação judicial comporta fases distintas, iniciando-se pelo pedido do devedor com a juntada de documentos exigidos em lei, havendo, em seguida, decisão proferida pelo juiz, que deferirá o processamento da recuperação judicial, se em termos a documentação exigida por lei. Após a decisão mencionada, o devedor terá o prazo de 60 dias, contados da publicação da decisão que houver deferido o processamento da recuperação judicial, para apresentar o plano de recuperação. Somem-se a esse prazo os 30 dias concedidos por lei a qualquer credor que queira manifestar sua objeção ao plano de recuperação judicial, prazo que se conta da publicação da relação de credores, de iniciativa do administrador judicial. Na hipótese de objeção ao plano de recuperação por qualquer credor, o juiz convocará assembléia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado. Insta observar que a realização da assembléia geral não poderá exceder 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

É fácil constatar que, entre o momento do pedido de recuperação judicial e sua efetiva concessão ou decretação de falência, decorrente de rejeição de plano de recuperação pela assembléia geral de credores, haverá o transcurso de período de tempo razoável e que importará na indefinição quanto ao pedido de falência que tenha sido apresentado por credor legitimado para tanto.

Não há dúvida de que o juiz, ao exame preliminar dos documentos apresentados pelo devedor em seu pedido de recuperação judicial, poderá indeferir o processamento do pedido. Uma questão se apresenta de forma imediata: o devedor que usar a possibilidade de apresentar pedido de recuperação judicial, no prazo de contestação do pedido de falência, terá que contestá-lo?

Para responder a tal indagação, é preciso reafirmar que a falência e a recuperação judicial constituem ações no sentido técnico-processual, isto é, configuram direito subjetivo à tutela jurisdicional. A ação é o direito de pedir tutela jurisdicional.

Então, como ação autônoma que é, a recuperação judicial não constitui, tecnicamente, matéria de defesa a ser oposta pelo devedor em face de pedido de falência formulado por algum credor seu, a menos que se reconheça que uma ação judicial possa vir a ser contestada por outra ação judicial. O que se tem, na verdade, é a prerrogativa chancelada pelo legislador em prol daquele que tenha, contra si, um pedido de declaração judicial de falência. Nesse sentido, a propositura da recuperação judicial evitaria ou retardaria a prolação da sentença falimentar e a produção de todos os efeitos jurídicos que lhe são próprios.

Claro está que os mesmos requisitos exigidos por lei para que o devedor alcance a recuperação judicial pretendida, em pedido originário, se aplicam aos pedidos de recuperação judicial motivados pelo requerimento de falência.

Ora, se o legislador admitiu expressamente a hipótese de que, no prazo da contestação, seja requerida pelo devedor sua recuperação judicial, parece claro que o pedido é autônomo e apenas apresentado no prazo correspondente ao da contestação.

Cabe observar, ainda, que a recuperação judicial pleiteada naquele prazo estará limitada às hipóteses de falência com base no art. 94, I, da nova lei falimentar, isto é, os pedidos de falência fundados no não-pagamento de obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados. É que o art. 96 estabelece que a falência, requerida com base no dispositivo mencionado, não será decretada no caso da apresentação do pedido de recuperação no prazo de contestação (inc. VII).

9.2 O depósito elisivo

O parágrafo único do art. 98 estabelece que, nos casos de pedidos de falência em que o devedor não pague, no vencimento, obrigação líquida sem relevante razão de direito para não fazê-lo, ou que, executado por qualquer quantia líquida, não pague, não deposite ou não nomeie bens suficientes à penhora, poderá o mesmo depositar o valor correspondente ao total do crédito, aí incluídos juros e honorários advocatícios, mais correção monetária, impedindo, dessa forma, a decretação da falência. É o depósito elisivo, de previsão legal constante da lei anterior que determinava que o mesmo fosse realizado no prazo de defesa, ou seja, nas exíguas 24 horas. A norma atual reproduz a mesma obrigatoriedade no sentido de que o depósito seja feito no prazo da contestação, ou seja, nos 10 dias posteriores à citação.

10 A sentença falimentar: natureza e especificações

Diversamente do que ocorre na estrutura do processo civil, em que a sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, a sentença de que trata o art. 99 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem outro significado.

De fato, o juiz, ao acolher o pedido de falência apresentado pelo credor ou pelo próprio devedor, extingue a fase pré-falencial, caracterizada pela apresentação do pedido e pela possibilidade de oposição do devedor, inaugurando o processo falimentar propriamente dito.

Segundo REQUIÃO³, em virtude da insolvência confessada pelo devedor ou denunciada em requerimento do credor, o estado de fato se transforma em estado de direito por meio da sentença judicial que declara a falência. Uma vez declarada a falência, inicia-se o procedimento falencial propriamente dito. Assim, antes da sentença decretatória, inexistente o estado de falência.

Atua a sentença prevista no art. 99 como verdadeiro *divisor de águas*, na medida em que extingue a fase pré-falencial, de natureza cognitiva, processo de conhecimento que é, dando início efetivo ao processo de falência. Basta, para tanto, que se verifique o conteúdo da sentença falimentar que decreta a falência acolhendo pleito neste sentido. Estabelece o art. 99:

- I - conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;
- II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados.

O termo legal da falência, para muitos chamado também de período suspeito, significa o lapso de tempo que medeia entre a sentença que decreta a falência e o dia fixado pelo juiz, no passado, sem que se possa retrotraí-lo por mais de 90 dias. Serve para a identificação de atos que, praticados pelo devedor, sejam prejudiciais aos credores com a quebra do princípio da *par condicio creditorum*.

É como se a sentença que decreta a falência do devedor, em alguns casos, produzisse seus efeitos em período anterior à sua prolação, pois, se é certo que, com a decretação da falência, o devedor perde a administração de seus bens e o direito de deles dispor, a lei considera a hipótese de que, em determinadas circunstâncias, os efeitos impeditivos para que o devedor pratique atos válidos incidam mesmo antes de proferida a sentença falimentar.

³ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 78/79.

Para efeito de melhor compreensão do tema, tome-se como exemplo o disposto no art. 129, incs. I, II e III, da nova lei. Segundo dicção do *caput* do artigo, são ineficazes em relação à massa falida os atos previstos nos mencionados incisos, independentemente de o contratante ter ou não conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, sendo ou não intenção do devedor fraudar credores. Assim, se houver o pagamento de dívidas não vencidas, se houver o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis por qualquer outra forma que não a prevista no contrato e desde que tais pagamentos tenham sido realizados dentro do termo legal da falência, são os mesmos ineficazes em relação à massa falida.

O termo legal da falência, a ser fixado na sentença que a decreta, constitui, na verdade, o período em que se presumem fraudulentários da *par condicio creditorum* os atos enumerados em lei.

III - ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

O inc. III do art. 99 estabelece a obrigação do falido de apresentar a relação detalhada de credores, especificando valor, natureza e classificação dos créditos com a indicação do endereço de cada um desses credores. A desobediência constitui tipo penal previsto no art. 330 do Código Penal, cuja pena varia de 15 dias a 6 meses de detenção e multa.

IV - explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º;

Prevê o art. 7º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, que poderá contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas e terá por fundamento os livros contábeis, os documentos comerciais e fiscais do devedor e os documentos apresentados pelos credores. Uma vez publicado o edital a que se refere o parágrafo único desse artigo, os credores terão prazo de 15 dias para apresentar suas habilitações ao administrador judicial.

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º;

A suspensão das ações e execuções propostas contra o devedor em razão da falência decretada depende agora de ordem judicial, diferentemente do que ocorria no sistema legal anterior no qual a referida suspensão constituía efeito próprio da lei.

Para que se efetive a universalidade do juízo falimentar, mister que os credores que tenham iniciado suas ações e execuções individuais se dirijam ao juízo falimentar para que nele postulem os seus créditos, declarando-os na forma da lei, a fim de que sejam, ao final, admitidos e de que participem do acervo patrimonial da massa. Constitui também a suspensão das ações e execuções individuais uma das formas de se efetivar na falência o princípio da *par condicio creditorum*, isto é, a regra de igualdade relativa entre os credores, titulares de crédito de mesma natureza.

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI;

A expressão “falido” quer significar, naturalmente, o empresário individual ou sociedade empresária. A decretação da falência impõe a constituição de uma nova realidade patrimonial, com o afastamento do devedor da administração dos bens que, por efeito da arrecadação, irão integrar a massa

falida. Nesse sentido o próprio art. 103 da lei estabelece que o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou, deles dispor, desde a decretação da falência ou do seqüestro.

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

A lei menciona a hipótese de o juiz, na sentença que decretar a falência do devedor, ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores, quando houver provas da prática de crime definido nesta lei.

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data de decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102;

A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, dispõe sobre Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Destacam-se, entre suas finalidades, dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis que estejam submetidos a registro na forma da lei (art. 1º, I).

Razoável, portanto, que conste anotação da falência do que a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, denomina “registro do devedor”.

A Lei de Sociedades por Ações exige que o liquidante deverá usar a denominação da companhia, em todos os atos ou operações, seguida das palavras “em liquidação”, na forma do art. 212.

O falido ficará inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência, situação que perdurará até a sentença que extinguir suas obrigações nos termos do art. 102 da lei falimentar.

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 22, inciso III, sem prejuízo do disposto no art. 35, inciso II, a;

No sistema do Dec.-lei nº 7.661/1945, o administrador judicial era denominado *síndico* na falência. Não é fácil determinar a natureza jurídica das funções do síndico, ensina REQUIÃO, pois, não constituindo a massa falida pessoa jurídica, o síndico não seria seu representante legal. Tampouco será mandatário, nem representante dos credores, muito menos do falido. Não há consenso doutrinário que determine a referida natureza de modo abrangente, variando desde a identificação do síndico como oficial público até a que o denomina síndico-magistrado, passando por correntes que o tratavam como representante dos credores ou do próprio falido.

Atualmente, o administrador judicial exerce sua atividade sob a fiscalização do juiz e do Comitê, com deveres e atribuições previstos no art. 22 da lei, podendo ser substituído por deliberação da assembléia geral de credores.

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições pública e outras entidades para que informe a existência de bens e direitos do falido;

XI - pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

O inc. XI prevê a hipótese de continuação do negócio ou das atividades do falido a exemplo do que ocorria no art. 74 do Dec.-lei nº 7.661/1945. A diferença, fundamental, aliás, é que no sistema legal

vigente será o próprio juiz que, por ocasião da prolação da sentença que decretar a falência, dirá a respeito da continuação do negócio ou da lacração do estabelecimento, sempre que houver risco para arrecadação desses mesmos bens da massa ou dos interesses dos credores.

A legitimidade estreita conferida pelo decreto-lei, revogado apenas ao falido para requerer a continuação do negócio, é agora outorgada ao juiz. No entanto, sua manifestação sobre o tema estará adstrita ao momento da prolação da sentença. Nesse ponto, não andou bem o legislador, na medida em que o juiz, ao proferir a sentença que decreta a falência, dificilmente irá dispor de um conjunto satisfatório de informações que lhe permitam decidir com segurança sobre a espécie.

XII - determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

A assembléia geral de credores será convocada para constituição do Comitê de Credores, para deliberar sobre a adoção de outras modalidades de realização do ativo, ou qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 35, II, *b, c e d*). A assembléia geral, prevista no texto de 1945, era convocada apenas para deliberar sobre a realização do ativo (arts. 122 e 123).

Outro aspecto de realce contido no inc. XII, diz respeito, exatamente, ao Comitê de Credores, de previsão legal na Seção III, arts. 21 a 34 da presente lei, que também regula as atribuições do administrador judicial.

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

As Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais serão comunicadas por carta da sentença decretatória de falência.

11 Recursos

Art. 100 - Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Basicamente, o sistema recursal estabelecido em razão da sentença decretatória de falência na nova lei é idêntico àquele previsto no Dec.-lei nº 7.661/1945, à exceção dos *embargos* que podiam ser opostos quando a falência tivesse sido decretada com base no não-pagamento de obrigação líquida.

O processo falimentar possui estrutura diferente da prevista no Código de Processo Civil para o processo de conhecimento. No CPC, a sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito. Constitui, efetivamente, a entrega da prestação jurisdicional, pois que o Estado, chamado, se manifesta por meio do juiz para dirimir o conflito estabelecido entre as partes. De tal sorte, o recurso adequado em virtude da sentença decretatória de falência seria o de apelação. Tal não ocorre, porém, em decorrência da natureza da sentença falimentar muito mais próxima de decisão interlocutória do que propriamente de ato que põe termo ao processo.

Interposto diretamente no tribunal, o relator pode atribuir-lhe efeito suspensivo de acordo com o que dispõe o art. 527, III, do CPC.

O prazo de interposição, os efeitos e todos os outros aspectos relacionados ao recurso são os previstos no Código de Processo Civil.

No caso de sentença denegatória de falência, o recurso cabível será o de apelação, também com prazo de interposição e efeitos do Código de Processo Civil.

12 Efeitos da sentença decretatória de falência

A inabilitação empresarial do falido e a falência dos sócios ilimitadamente responsáveis estão incluídas entre as principais inovações do processo falimentar. A inabilitação perdura desde a decretação da falência até a sentença que extingue as obrigações do falido (art. 102).

Quanto à decretação judicial da falência do sócio ilimitadamente responsável, a nova lei, em seu art. 81, estabelece que o mesmo ficará sujeito aos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida, diferentemente do previsto no art. 5º do Dec.-lei nº 7.661/1945, que, embora sujeitasse os sócios aos efeitos jurídicos da sentença falimentar, não estendia a falência aos mesmos.

13 Classificação dos créditos na falência

Precedida de intensa polêmica por ocasião da tramitação congressual, a classificação dos créditos na falência consagra algumas expressivas alterações em face do texto anterior que resultaram na prelação estabelecida no art. 83.

Em fiel observância aos lindes da presente manifestação, limito-me a anotar o que de mais relevante exsurge da nova classificação dos créditos na falência.

Os créditos trabalhistas continuam a ocupar lugar de realce entre os chamados créditos privilegiados, só que, agora, limitados ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Ao seu lado, figuram os créditos decorrentes de acidente do trabalho, para os quais a lei não estabeleceu qualquer espécie de limitação de valor. O crédito acidentário continua a ser aquele decorrente de culpa do empregador, não se confundindo, pois, com a indenização paga pela Previdência Social.

O crédito com garantia real ganha posições no quadro de classificação, imediatamente após os decorrentes da legislação trabalhista e por acidente do trabalho, garantidos até o limite do bem gravado.

Para o excedente do crédito com garantia real, assim como para o valor excedente a 150 salários mínimos nas hipóteses dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, a lei reservou a categoria de *quirografários*, criando, por assim dizer, um tipo de *par conditio creditorum* residual, se me é permitida a licenciosidade.

Os créditos tributários estão previstos a seguir, *independentemente da sua natureza e tempo de constituição*, o que, sem dúvida, agrava a situação dos créditos que lhe são posteriores na classificação do art. 83.

Insta considerar, ainda no campo da classificação dos créditos na falência, a instituição do chamado *crédito subordinado*, previsto na lei ou no contrato, como também o crédito do sócio ou administrador sem vínculo empregatício.

A criação, em lei, do chamado crédito subordinado tem, para mim, forte característica de atecnia, porquanto quirografário será o crédito destituído de preferência, seja revelada por um privilégio (sempre resultante da lei), seja pela constituição de uma garantia real, de tal modo que quirografários seriam todos os outros créditos não destacados por uma preferência, quer legal, quer contratual.

13.1 Créditos extraconcursais

As remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, além dos outros previstos no art. 84, compõem o quadro dos chamados créditos extraconcursais e que serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83.

Assim, a tormentosa questão relacionada à remuneração do síndico da massa falida, mitigada com a edição da Súmula 219 do Superior Tribunal de Justiça - que equipara a remuneração do síndico aos privilégios dos créditos trabalhistas -, mereceu tratamento adequado da lei nova.

13.2 Obrigações alimentícias na falência

Não são exigíveis na falência as obrigações a título gratuito e as despesas que os credores fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. A nova lei não reproduz a exclusão contida no Dec.-lei nº 7.661/1945 (art. 23, parágrafo único), quanto às prestações alimentícias. A primeira doutrina sobre o tema entende que a alteração trazida pela nova lei foi no sentido de não excluir a exigibilidade das prestações alimentícias.

A não-exclusão anunciada deverá produzir importantes reflexos na medida em que os empresários individuais correspondiam, no ano de 2003, a 45% do total das atividades empresariais exercidas em Minas Gerais, segundo dados estatísticos da Junta Comercial do Estado.

14 Principais inovações quanto ao pedido de restituição

No sistema anterior cabia restituição de coisa arrecadada em poder do falido quando devida em virtude de direito real ou de contrato. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 85, estabelece: “O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição (...)”.

A restituição em dinheiro se aplica aos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato.

15 Principais inovações quanto à ação revocatória

A nova lei cuida da *ineficácia* e da *revogação* de atos praticados antes da falência. A ineficácia *poderá ser declarada de ofício pelo juiz*, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

O prazo para propositura da ação revocatória (atos revogáveis com a intenção de prejudicar credores) é agora de 3 (três) anos, contado da decretação da falência.

16 Realização do ativo

A nova lei também visa evitar o perecimento de ativos decorrentes do não-uso continuado ou de má conservação. Dessa forma, seu art. 139 determina o início imediato da realização do ativo, logo após a arrecadação dos bens, independentemente da formação do quadro geral de credores (art. 140, § 2º). Tal definição constitui uma medida perfeitamente adequada aos interesses dos credores.

Do mesmo modo, a transferência de bens a terceiros, provavelmente com melhores condições de exploração do que o devedor falido, poderá assegurar permanência do nível de atividade econômica, que, certamente, seria diminuído se os bens e recursos, até então utilizados pelo falido, não tivessem sido transferidos.

17 Assembléia geral, comitê de credores e administrador judicial

A previsão legal de existência no processo falimentar do comitê de credores não conhece experiência similar no Dec.-lei nº 7.661/1945. A competência do comitê de credores está regulada no art. 27 da nova lei falimentar.

Quanto à assembléia geral, a possibilidade de convocação estava restrita à hipótese de deliberação sobre o modo de realização do ativo.

Na falência, competirá à assembléia a constituição do comitê; a escolha dos seus membros e seus substitutos; a aprovação de outra modalidade de realização do ativo, além das previstas em lei para que sejam homologadas judicialmente; e, ainda, a deliberação sobre qualquer outra matéria que seja de interesse dos credores (art. 35, II).

A aplicação da lei revelará eventual superposição de competências decorrentes da instauração do comitê e da assembléia geral de credores.

Desaparece a figura do síndico para surgir a do administrador judicial, com funções assemelhadas ao rol de deveres e atribuições elencados no diploma falimentar anterior.

18 Conclusão

I - Em linhas gerais, a caracterização do estado falimentar prevista na Lei nº 11.101/2005 é bastante semelhante à configuração dessa mesma situação disciplinada pelo Dec.-lei nº 7.661/1945.

II - Fundamentalmente, as modificações mais sensíveis foram introduzidas quanto aos objetivos da falência, preconizados pelo art. 75 da nova lei, no sentido de preservação de ativos e liquidação imediata de patrimônio.

III - O prazo de contestação é, hoje, muito mais razoável, pois que conferidos ao devedor 10 dias, ao contrário das 24 horas previstas no sistema anterior.

IV - O valor mínimo para o pedido de falência corresponde a 40 salários mínimos, inexistindo tal previsão no regime do Dec.-lei nº 7.661/1945.

V - No prazo de contestação, poderá o devedor cuja falência tenha sido requerida pleitear sua recuperação judicial.

VI - Em razão da possibilidade de requerimento pelo devedor da recuperação judicial, no prazo de contestação ao pedido de falência ajuizado, o número de falências decretadas deverá sofrer drástica redução, pelo menos nos primeiros anos de vigência da Lei nº 11.101/2005.

VII - As obrigações alimentícias, não reclamáveis na falência segundo o Dec.-lei nº 7.661/1945, poderão ser pleiteadas com o advento da nova lei, em razão da ausência de restrição em seu texto.

VIII - O pedido de restituição deixa de contemplar as relações contratuais diferentemente do que dispõe o Dec.-lei nº 7.661/1945.

IX - Quanto à revocatória, a ineficácia de atos praticados antes da falência poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou, ainda, pleiteada mediante ação própria.

X - A Lei nº 11.101/2005 prevê a existência do comitê de credores, instância não conhecida no âmbito da lei falimentar anterior.

-:-:-